



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 101/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, mediante autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **TÂNIA FERREIRA DE ANDRADE FREITAS**, inscrita no CPF sob o nº ***.100.951-**, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **NARA ANDRADE DE FREITAS**, inscrita no CPF sob o nº ***.205.331-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; **RENATA ANDRADE DE FREITAS FONSECA**, inscrita no CPF sob o nº ***.313.111-**, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**; **SANDOVAL BAILÃO FONSECA FILHO**, inscrito no CPF sob o nº ***.933.141-**, doravante denominado **QUINTO ACORDANTE**; **LAURA ANDRADE DE FREITAS ROCHA**, inscrita no CPF sob o nº ***.313.121-**, doravante denominada **SEXTA ACORDANTE**; **EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA FILHO**, inscrito no CPF sob o nº ***.523.231-**, doravante denominado **SÉTIMO ACORDANTE**, também na condição de procurador constituído com poderes especiais pelos demais acordantes, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.713; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036006563, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 226/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (91828315), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pela SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES, proprietários do imóvel rural Fazenda Rio Verdinho, Cabeceira da Lage ou Laginha, registrado na matrícula nº 72.168, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde-GO (89608905), necessário à implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-570, no trecho Entroncamento BR-060 e entroncamento GO-174.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 077/2026 (90345506), concluindo que o valor de mercado referente à área de 12,4871 hectares foi avaliado no montante total de R\$ 2.258.225,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e vinte e cinco reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.892, de 7 de abril de 2026 (90572217).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 12,4871 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (91528984), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo

de oferta de indenização, devidamente assinado (91001610). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1282/2026/GOINFRA/FI-GEORC (91759328), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação e submeteu o referido opinativo ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista o valor de alçada estabelecido na Lei Complementar estadual nº 58/2006, conforme o Parecer Jurídico nº 226/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (91828315). Ademais, constatou a unidade "a existência de um ponto de consideração indispensável para a higidez do feito: o imóvel encontra-se gravado com uma servidão administrativa ativa, de caráter perpétuo, registrada na Averbação 02 (Av.02/M.72.168), instituída em favor de Celg S.A".

1.6. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 795/2026/GAB (90654940), o Procurador-Geral do Estado, Rafael Arruda Oliveira, autorizou a celebração de acordo para pagamento da indenização e aprovou o Parecer Jurídico nº 226/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (91828315), nos seguintes termos:

60. Ante o exposto, acolhendo as razões fáticas e jurídicas deduzidas pela Procuradoria Setorial da GOINFRA, e em estrita observância aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da segurança jurídica, APROVA-SE o Parecer Jurídico nº 226/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (SEI nº 91828315), de modo a orientar à GOINFRA que, nas desapropriações amigáveis de imóveis gravados com servidões administrativas, é dispensável a notificação dos titulares daquelas servidões, quando: a) em manifesto desuso fático, caracterizadas pela absoluta inexistência de postes, cabeamentos, tubulações ou qualquer infraestrutura física ativa instalada no perímetro da propriedade; b) genéricas ou inespecíficas, registradas no fôlio real sem a devida delimitação espacial ou memorial descritivo da parcela do imóvel sobre a qual recaem; c) cuja titularidade registral permaneça em nome de pessoas jurídicas extintas, liquidadas, privatizadas ou cujo paradeiro e cadeia de sucessão empresarial se revelem materialmente indetermináveis na esfera administrativa (a exemplo da antiga Telecomunicações de Goiás S/A – Telegoiás).

61. Assenta-se que, nessas hipóteses, a ausência de prévia cientificação, notificação ou anuência do titular da servidão não constitui óbice ou causa de sobrestamento para a formalização do acordo administrativo de desapropriação amigável, para a imissão na posse, para o pagamento da justa indenização aos proprietários registrais ou para a posterior transferência dominial originária perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

62. Recomenda-se, como medida de prudência e de zelo, que nas desapropriações em que a servidão administrativa em desuso pertença a pessoa jurídica que ainda ostente personalidade jurídica ativa e canais de localização certos e operacionais no Estado — como ocorre com a Celg S.A. no caso concreto —, a Gerência de Desapropriação da GOINFRA expeça notificação extrajudicial a esta.

1.7. Posteriormente, a Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (92822039).

1.8. Em 22/07/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (93188636), condicionando o ajuste à notificação da empresa titular de servidão administrativa ativa, Celg S.A, para manifestação de ciência quanto ao ato desapropriatório, à aquisição originária pelo Estado e ao valor final da indenização propostos e aceitos pelo credor, diante da orientação do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, consolidada no Despacho nº 2066/2025/GAB (83627606).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 12,4871 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Rio Verdinho, Cabeceira da Lage ou Laginha, registrado na matrícula nº 72.168, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde-GO (89608905), de propriedade da SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 077/2026 (90345506), mapa (89610764) e memorial descritivo (89610846).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036006563, conforme o mapa (89610764) e memorial descritivo (89610846) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.892, de 7 de abril de 2026 (90572217), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 2.258.225,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e vinte e cinco reais) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 077/2026 (90345506), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036006563, com o qual concordam SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES (91001610).

2.4. A SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 72.168 no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 2.258.225,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e vinte e cinco reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988, sendo que o

pagamento será individualizado da seguinte forma: R\$ 1.129.112,50 (um milhão, cento e vinte e nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos) serão pagos à SEGUNDA ACORDANTE, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da indenização; R\$ 376.370,83 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos) serão pagos à TERCEIRA ACORDANTE, correspondente a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) da indenização; R\$ 376.370,83 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos) serão pagos à QUARTA e QUINTO ACORDANTES, correspondente a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) da indenização; e R\$ 376.370,84 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) serão pagos à SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES, correspondente a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) da indenização.

§1º Os depósitos serão realizados pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, e SEXTA ACORDANTES (90809433, 90810184, 90811534, 90813118), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, e SEXTA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 226/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (91828315).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE (83627606), e diante da existência de servidão administrativa ativa, de caráter perpétuo, registrada na Averbação 02 (Av.02/M.72.168) da matrícula do imóvel, condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia da empresa Celg S.A., para manifestação de ciência quanto ao ato desapropriatório (91828315).

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO, SEXTA e SÉTIMO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de julho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

TANIA FERREIRA DE
ANDRADE

FREITAS:13710095115

Tânia Ferreira de Andrade Freitas

Assinado de forma digital por
TANIA FERREIRA DE ANDRADE
FREITAS:13710095115

Dados: 2026.07.29 17:17:44 -03'00'

CPF nº ***.100.951-**

Segunda Acordante

NARA ANDRADE DE
FREITAS:050205331

30

Nara Andrade de Freitas

CPF nº ***.205.331-**

Terceira Acordante

RENATA ANDRADE DE
FREITAS

FONSECA:00031311148

Renata Andrade de Freitas Fonseca

Assinado de forma digital por
RENATA ANDRADE DE FREITAS
FONSECA:00031311148

Dados: 2026.07.29 10:08:20 -03'00'

CPF nº ***.313.111-**

Quarta Acordante

SANDOVAL BILAO
FONSECA

FILHO:84293314172

Sandoval Bailão Fonseca Filho

Assinado de forma digital por
SANDOVAL BILAO FONSECA
FILHO:84293314172

Dados: 2026.07.29 10:08:47 -03'00'

CPF nº ***.933.141-**

Quinto Acordante

LAURA ANDRADE DE
FREITAS

ROCHA:00031312110

Laura Andrade de Freitas Rocha

Assinado de forma digital por
LAURA ANDRADE DE FREITAS
ROCHA:00031312110Dados: 2026.07.29 12:45:53
-03'00'

CPF nº ***.313.121-**

Sexta Acordante



Epaminondas Miranda da Rocha Filho

CPF nº ***.523.231-**

Sétimo Acordante

Advogado da SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTO e SEXTA ACORDANTES

OAB/GO nº 21.713

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 23/07/2026, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 25/07/2026, às 13:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 28/07/2026, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93188671** e o código CRC **A0DB8C73**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036006563



SEI 93188671